

1. DA TEMPESTIVIDADE

O v. acórdão embargado foi publicado no dia 09 de maio de 2019. Tendo em vista o prazo processual de 2 (dois) dias para manejo do recurso de embargos de declaração conforme o art. 619 do CPP.

Tendo isso em vista, são tempestivos os presentes declaratórios, uma vez que manejados em prazo válido e útil.

2. PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

O entendimento do STJ e do Ministro relator é pela necessidade de intimação prévia da sessão de julgamento em casos nos quais haja requerimento expresso da Defesa neste sentido.

Veja-se a r. decisão proferida nos autos do HC 462.643/MG:

“Inicialmente, quanto à alegação de que, embora tenha requerido a intimação quanto à inclusão do habeas corpus em pauta de julgamento, o feito foi julgado sem a intimação da Defesa do paciente, verifica-se que, no caso em exame, que os impetrantes do writ originário requereram, expressamente, a intimação prévia para o exercício da sustentação oral, conforme foi consignado no despacho de fl. 193. Apesar disso, segundo se infere dos autos, o feito foi submetido a julgamento em 25/07/2018 sem a intimação das impetrantes acerca da data de sessão de julgamento, como destacou o em. Desembargador Relator, no decisum de fls. 193-195, cujo excertos colaciono a seguir:

[...]

Desse modo, verifica-se a existência de nulidade apta a justificar a concessão parcial da ordem por esta Corte. Com efeito, embora não haja previsão legal para que a defesa seja intimada do julgamento da ação mandamental de habeas corpus, **a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhada ao posicionamento do col. Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de comunicação ao advogado constituído acerca da data da sessão de**

juízo do writ, para garantir a este o direito à sustentação oral, implica cerceamento de defesa e, portanto, a nulidade do julgado, desde que essa intimação tenha sido expressamente solicitada pelo impetrante, como ocorreu no caso.

[...]

Desse modo, **verifica-se a existência de nulidade apta a justificar a concessão da ordem, parcialmente**. Em consequência, fica prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no presente writ.

Ante o exposto, concedo a ordem, parcialmente, para **anular o v. acórdão proferido no habeas corpus n. 1.0000.18.062525-3/000, devendo-se proceder a novo julgamento do feito, com a prévia intimação dos advogados constituídos nos autos**".

(Exmo. Ministro Felix Fischer. HC 462.643/MG).

Assim sendo, depreende-se que sempre que o advogado requerer publicação prévia da dita de julgamento, esta deve acontecer pois, caso contrário, configuraria cerceamento de defesa.

No caso em tela, entretanto, ocorreu o exato contrário.

O ora Embargante requereu intimação do julgamento do agravo regimental no dia 23 de março de 2019, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alguns dias depois, após verificar notícias veiculadas pela mídia de que o referido recurso poderia ser julgado mesmo "em mesa", o pedido foi reforçado, trazendo à baila o entendimento uníssono deste Superior Tribunal de Justiça (RHC 86.727/RN; HC 380.774/ES; RHC 83.144/SP; e HC 462.643/MG).

Contudo, mesmo após **dois pedidos feitos no mesmo sentido** e ainda que contra a própria jurisprudência do STJ, o agravo regimental foi levado a julgamento sem intimação prévia dos interessados que a haviam requerido.

Aliás, registra-se, além do pleito do Embargante, também há nos autos outro, no mesmo sentido, do corréu Luiz Inácio Lula da Silva.

Ou seja, o agravo acabou sendo julgado alheio às petições diligenciadas antes do julgamento, o que, nos moldes do entendimento deste Tribunal, **consubstancia cerceamento de defesa e enseja nulidade do mesmo.**

O quadro é ainda agravado em razão do fato de que todos os recursos especiais e respectivos agravos foram decididos monocraticamente pelo em. Ministro Relator.

Ao serem desafiados por agravos regimentais, acabou-se por fazer cessar qualquer possibilidade de sustentação das razões, sem a devida dilação argumentativa que o apelo especial exige.

Isto obsta o exercício da defesa que, além de ser *ampla*, precisa ser *plena*. Não há como exercer a defesa em sua *plenitude* se os meios necessários para isso são relativizados na prática do caso concreto.

Este fator se soma ao anterior e amplia, *in casu*, o cerceamento de defesa ocorrido. Impossibilitou-se a sustentação oral e, posteriormente, até a própria presença da defesa na sessão de julgamento, ainda que tenha sido **expressamente** requerido intimação por duas vezes com o mesmo objetivo.

3. DA OMISSÃO RELATIVA AO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA IMPUTADA AO REQUERENTE

No que se refere ao pedido de mudança da fundamentação absolutória por absoluta atipicidade da imputação que recaiu sobre o Embargante – com a qual concordou integralmente o Ministério Público Federal em seu parecer – o v. acórdão embargado é omissivo, pois afirma que seria primordial a reanálise do arcabouço fático probatório, mas não aponta nenhuma razão para tal necessidade.

Não há menção a qual prova em específico seria reapreciada para tal controvérsia, e isso se deve ao fato único de que, para julgar a existência ou não de tipicidade em uma imputação, obviamente **basta a mera análise jurídica quanto ao tipo penal em si.**



A Defesa concordaria com o suposto óbice da Súmula 7 do STJ se, no caso concreto, estivesse sendo requerida a absolvição por insuficiência probatória. Contudo, o caso é exatamente inverso.

O Embargante se encontra absolvido pelo atual Ministro da Justiça por “*falta de provas*”, mas deseja perenemente demonstrar que, desde o princípio deste processo que já maculou imensamente sua imagem, a conduta imputada a si pelo *Parquet* sequer era típica.

Por óbvio, há interesse recursal. E, por mais clarividente ainda, não subsiste qualquer necessidade de reavaliação probatória, uma vez que o pleito é pela simples análise de existência de antijuricidade na conduta.

Entender de forma contrária é negar jurisdição ao Embargante, o que é absolutamente vedado pela Constituição da República em seu art. 93, X.

Isso porque os acervos privados presidenciais “*integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal*” (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.394/91), pois constituem “*referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*” (art. 216, *caput*, da Constituição Federal).

De fato, os bens do “*acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda*” (art. 2º da Lei nº 8.394/91), contudo, a Lei impõe um “*conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a **preservação, conservação e acesso** aos acervos documentais privados dos presidentes da República*” (art. 4º da Lei nº 8.394/91). É necessário aclarar que, apesar de a Lei nº 8.394/91 falar em acervo **documental**, o Decreto nº 4.344/02, que a regulamentou, foi categórico ao estabelecer que não só documentos em sentido estrito compõem os acervos. *In verbis*:

“Art. 3º. Os acervos documentais privados dos presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e **museológica**, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, **fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais.**”

(Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002) (grifamos)

Logo, é amplo o “*interesse público*” (art. 3º da Lei nº 8.394/91) sobre os acervos presidenciais, pois esses constituem “*patrimônio cultural brasileiro*” (art. 216, §1º da Constituição Federal).

Ao longo de seus dois mandatos na Presidência da República, LULA recebeu presentes, doações, prêmios e comendas que acabaram por ocupar dez contêineres. Em janeiro de 2011 deixou a presidência e, naturalmente, procurou preservar o inestimável patrimônio cultural. Diante da grandeza do acervo, contou com o presidente do Instituto Lula, ora Embargante, que enviou os bens à empresa GRANERO, onde foram depositados em instalações apropriadas. Passado o primeiro momento, a OAS passou a contribuir com as elevadas despesas de preservação do colossal acervo. Daí advieram os pagamentos realizados pela OAS ao depositário, a GRANERO.

O Embargante foi denunciado pelo MPF pela suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º c/c art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98), que teria sido cometido em continuidade delitiva entre 01/01/2011 e 16/01/2016. A acusação aduziu que o Presidente Lula, Léo Pinheiro e o Embargante “*dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 1.313.747,24 provenientes dos crimes [...] praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal [...], por meio de contrato ideologicamente falso de armazenagem [...] o qual se destinava na verdade a armazenar bens pessoais de LULA, firmado com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA*”.

Apesar do que dispõem o art. 216 da Constituição Federal, a Lei nº 8.394/91 e o Decreto nº 4.344/02, o Ministério Público Federal não hesitou em afirmar que “*[...] PAULO OKAMOTTO, agindo no interesse do ex-Presidente da República, recorreu àquela empresa [OAS] para pagar a armazenagem dos referidos bens*” (fl. 133).

Isto é, preferiu ignorar que a preservação do acervo é de interesse público e atende aos interesses da Administração Pública Federal.

Excelências, o objetivo aqui não é debater a acusação proposta pelo Ministério Público Federal, a qual sugeriu ter existido um *megaesquema* de corrupção em que o Presidente Lula seria o *comandante máximo* de uma *propinocracia* (sic) e que foi rejeitada em primeiro grau, mas sim demonstrar a **inexistência de vantagem**

indevida no pagamento das despesas de preservação de acervo presidencial, por empresa privada, fato este que afasta, de maneira clara, os delitos de lavagem de dinheiro e de corrupção.

O crime antecedente ao de lavagem, imputado ao Embargante, seria o de corrupção passiva do art. 317 do Código Penal, que ostenta a *vantagem indevida* como inarredável elemento objetivo do tipo. Para o Ministério Público Federal, a vantagem indevida teria sido tão somente a **preservação do acervo** e isso, como se viu, **não é vantagem indevida e tampouco se deu em favor de Lula, já que os bens “*integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público*” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.394/91)**. Disso, decorre que a imputação do crime de lavagem de capitais ao Embargante não subsiste, pois lhe falta o elemento objetivo da infração penal antecedente.

Depreende-se, portanto, que ausente o requisito principal para a configuração do delito de corrupção, qual seja, obtenção de vantagem ilícita ou promessa de obtenção de vantagem ilícita, inexistente a conduta criminosa, caindo por terra, conseqüentemente, a imputação acerca da suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, o qual, conforme é de conhecimento público, exige a prática de uma conduta criminosa antecedente.

Merece destaque também o fato que o próprio Ministério Público Federal, em parecer oferecido nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 80.087, opinou pelo provimento da demanda, cujo objetivo era justamente o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao Embargante:

“**Pela atipicidade da conduta** = **ausência de preenchimento do tipo ‘vantagem indevida’, havendo expressa previsão legal da possibilidade de que pessoas físicas/ empresas privadas possam se interessar na preservação da memória relativa ao período do Estado Brasileiro = passível de avaliação o aspecto sendo determinante para a análise da figura típica.**

Considerando ser o acervo documental e museológico de ex-Presidente da República de propriedade privada com possibilidade de sucessão, doação ou venda (Lei nº 8.394/91 – art. 2º), no último caso, com direito de preferência da União (Lei nº 8.394/91 – art. 3º); podendo ser criada instituição mantenedora “privada” que poderá arcar com os custos necessários à

De forma idêntica ao ponto anterior, o acórdão não traz a razão pela qual *seria necessária* a reanálise do arcabouço probatório. Isso se deve, em especial, ao fato de que, para análise da nulidade absoluta por incompetência do juízo, basta a apreciação jurídica das balizas postas pelo Processo Penal.

Isso cria **uma verdadeira barreira** ao enfrentamento de violações ao Juiz Natural, uma vez que *habeas corpus* com esta tese são corriqueiramente extintos por impropriedade do meio. Entretanto, quando chega a hora de analisar o feito através dos competentes recursos excepcionais, os Tribunais Superiores acabam por entender que tal análise demandaria apreciação fático probatória.

Ora, então como encarar o problema, que realmente existe?

O Judiciário há de resolver este impasse, pois o reiterado acúmulo de poderes nas mãos de poucos magistrados através da distribuição de feitos a juízos notadamente incompetentes **ferre também a garantia de imparcialidade do julgador**.

Se o indivíduo explana uma opinião sobre os mesmos fatos por muitas vezes, por óbvio sua compreensão sobre situações conectadas a esses fatos se torna prejudicada. E, se o MPF percebe que tal magistrado tem tendência a deferir mais pedidos acusatórios, poderá passar a burlar a garantia do Juiz Natural por meio de “redistribuições” forçadas a determinado juízo.

Por esta razão, o CPP veda ao juiz que possa se manifestar de fato ou de direito (art. 252, III, CPP¹) exatamente porque ele não terá a isenção e a imparcialidade necessárias para o julgamento.

A Teoria da Dissonância Cognitiva, trazida por Schünemann, objetiva a compreensão dos problemas que envolvem a imparcialidade do juiz no processo penal. Aury Lopes aponta a “*originalidade do conhecimento*” como condição *sine qua non* para a manutenção das características elementares, que Geraldo Prado destaca como fundantes no princípio do juiz natural, e inerentes à imparcialidade.

¹ Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.

O princípio constitucional do juiz natural foi violado no caso concreto de uma maneira ímpar, por uma repetição sem precedente na história jurídica, de julgamento de casos “conexos”, realizando uma constante de resultado.

É cediço que a garantia do Juiz Natural se trata de uma questão constitucional de índole pública. O desrespeito a este princípio é uma violação não somente ao indivíduo afetado diretamente com uma condenação, ou a outro processado por autoridade incompetente, mas a todo o coletivo da sociedade, vez que afeta a legitimidade da própria ordem constitucional.

Dessa forma, não se trata somente de um “simples” fenômeno jurídico, mas de consequências psicológicas nefastas aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural (Art. 5º, LV, XXXVII e LII, CRFB/88), merecendo ser imediatamente sanados com a anulação deste feito – e de todos os outros inerentes à *Operação Lava-Jato* – a partir da distribuição em segunda instância, sob pena de perpetuação da patente ofensa à Constituição da República.

5. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À OFENSA AO JUIZ NATURAL PELA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO À 8ª TURMA DO TRF4 E AO e. DESEMBARGADOR RELATOR

Até aqui, a Defesa do Embargante procurou ao máximo demonstrar que, ainda que todos os feitos da *Operação Lava-Jato* assim tenham tramitado, *data maxima venia* os entendimentos em contrário, a col. 8ª Turma e o e. Desembargador Federal João Paulo Gebran Neto **não são competentes para julgamento dos processos oriundos da Operação Lava-Jato.**

Apesar de mencionar, o v. acórdão não fundamenta de forma concreta a negativa de trânsito quanto a esse ponto.

Com efeito, a garantia do Juiz Natural reveste-se de uma questão constitucional de índole pública. O desrespeito a este princípio é uma violação não somente ao indivíduo afetado diretamente com uma condenação, ou a outro



processado por autoridade incompetente, mas a todo o coletivo da sociedade, vez que afeta a legitimidade da própria ordem constitucional.

A “Operação Lava Jato”, alegadamente oriunda de investigações cruzadas que tiveram o sr. Alberto Youssef como principal alvo, tem sua prevenção para julgamento vinculada à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Contudo, ao analisar-se com profundidade a origem desta alegada prevenção, tem-se que, em verdade, **não derivam de processos conexos**.

Pelo contrário. Explica-se.

O Mandado de Segurança nº. 50030054-55.2013.4.04.0000, impetrado em favor da empresa **Google Brasil Internet LTDA** foi distribuído em 26 de dezembro de 2013 a esta relatoria, e fundamentou a “prevenção” de inúmeros outros feitos, dentre os quais se destaca outro Mandado de Segurança (nº. 5002526-12.2014.4.04.0000) que, por sua vez, serviu como justificativa para a distribuição ao Des. Fed. João Pedro Gebran Neto do *Habeas Corpus* nº. 5005653-55.2014.4.04.0000, cujo paciente era **Paulo Roberto Costa**.

Veja-se:

Capa do Processo				
Nº do Processo: 5005653-55.2014.4.04.0000 Data de autuação: 20/03/2014 17:23:27 Situação: BAIXADO				
Órgão Julgador: GAB. 82 (Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)		Colegiado: 8ª Turma		Relator(a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Competência: Penal (Turma)		Classe da ação: Habeas Corpus		
Processos relacionados: 5014901-94.2014.4.04.7000/PR Originário PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA 5002526-12.2014.4.04.0000/TRF Relacionado no 2o. grau Mandado de Segurança (Turma) 5005768-76.2014.4.04.0000/TRF Relacionado no 2o. grau Habeas Corpus e outros				
2	21/03/2014 15:58:29	Remessa Interna com despacho/decisão - GAB82 -> ST8	MON	Evento não gerou documento
1	20/03/2014 17:23:27	Distribuição/Atribuição Por Prevenção Instantânea ao Magistrado (GAB82) - Número: 5002526-12.2014.4.04.0000/TRF	RJ108329	INIC1 ANEXO2 ANEXO3

Com efeito, o Mandado de Segurança relacionado à empresa *Google* havia sido distribuído por “dependência” ao *writ* nº. 0003460-89.2013.4.04.0000 (impetrante: **Itaí Estudos Projetos e Perfurações LTDA**), e tinha como objeto a tentativa de fazer cessar adjudicação de bens que pertenciam à empresa Ametista Administração e Participações LTDA, ou a transferência do valor obtido “*com a arrematação dos imóveis para pagamento de dívida inadimplida pela referida pessoa jurídica*”.



Não há qualquer interligação – seja subjetiva, seja objetiva – entre as Apelações Criminais 2006.70.00.020042-0 e 2006.70.00.26752-5 e os feitos da “Operação Lava-Jato”, de modo que se faz **incompreensível** a correlação de prevenção existente no caso concreto.

Fazer trilhar o mencionado caminho inverso faz com que cheguemos à conclusão de que, em verdade, a **Operação Lava-Jato não deveria estar vinculada a este órgão judiciário em segunda instância**. O primeiro feito que chegou a este Tribunal deveria, na verdade, ter sido livremente distribuído mediante sorteio entre **qualquer um** dos Desembargadores Federais que compõem a 7ª e a 8ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e não diretamente ao Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por conta de apelações criminais anteriores, de relatoria à época do Des. Paulo Afonso Brum Vaz.

E mais: à época da remessa para nova distribuição do Mandado de Segurança nº. 0003460-89.2013.4.04.0000, o ilustre João Pedro Gebran Neto ostentava a condição de Juiz Federal Convocado, no lugar do referido ilustre Desembargador.

Não há que se falar em prevenção.

Seja pela questão temporal – uma vez que são anteriores à deflagração da operação, que se deu em 2014 –, seja por razões temáticas, os feitos acima declinados em nada guardam correlação com os fatos hoje julgados, supostamente relativos à desvios de verbas da Petrobras.

Ainda que posteriormente – e como no caso em tela – outras ações que nada possuem vínculo com a Petrobras, tenham sido direcionadas a esta relatoria, a justificação de prevenção anterior com base em processos de qualquer natureza não pode subsistir.

Sobre o ponto, o v. acórdão embargado limita-se a dizer que estas

A verdade é que a presente apelação trouxe à baila pontos muito específicos do processamento do feito. Ofensa ao **juiz natural** (art. 5º, XXXVII e LII, da CRFB/1988) e ao **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), em razão da incompetência do juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba e,

consequentemente, do entendimento contraditório para fixação da prevenção nos Tribunais Superiores, no caso, da atribuição de relatoria para o Min. Felix Fischer no STJ e o Min. Edson Fachin no STF, por: **(i)** usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois na origem eram investigadas condutas relacionadas ao senhor José Mohamed Janene no curso de mandato de deputado federal; **(ii)** ausência de vínculo entre os contratos da Petrobras e o armazenamento do acervo presidencial no contrato com a GRANERO; **(iii)** incompetência territorial para apuração dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, pois os fatos relativos ao acervo presidencial teriam ocorrido em São Paulo/SP; e **(iv)** incompetência para julgar crimes contra sociedade de economia mista.

Sobre o ex-Deputado Federal José Janene, limitou-se a divagar o v. acórdão embargado:

“(…) Pedidos análogos já foram enfrentados pela 8ª Turma desta Casa nos julgamentos dos HC’s 5022894-43-2014.404.0000/PR, 5027273-89.2015.4.04.0000/PR e 5048957-70.2015.4.04.0000/PR. O nome de José Janene só veio a tona no ano de 2009, quando já não exercia mais o mandato parlamentar”.

A temática do Juiz Natural está diretamente correlacionada às próprias bases do conceito democrático de sociedade. A impossibilidade de escolha do juízo da causa é uma das garantias que separam o Estado de Direitos do estado de exceção.

E, como garantia básica que é, sinaliza questão de ordem pública, conceito determinado e que deve ser reconhecido a qualquer tempo, mediante qualquer provocação.

Dessa forma, não se trata somente de um “simples” fenômeno jurídico, mas de consequências psicológicas nefastas aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural (Art. 5º, LV, XXXVII e LII, CRFB/88), merecendo ser imediatamente sanados com a anulação deste feito – e de todos os outros inerentes à *Operação Lava-Jato* – a partir da distribuição em segunda instância, sob pena de perpetuação da patente ofensa à Constituição da República.



6. DA NULIDADE EM RAZÃO DA PROVA ORIGINARIAMENTE ILEGAL DESDE O NASCEDOURO DA “OPERAÇÃO LAVA-JATO

Outra questão de ordem pública – e que, logo, deve ser apreciada a qualquer momento – salta aos olhos quando analisados os autos do presente feito.

A “*Operação Lava-Jato*” teve sua competência original vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR tomando como fundamento substancial uma investigação que teve seu curso inicial, pasmem, a partir do ano de 2006!

Conforme documentalmente demonstrado por esta Defesa Técnica nos autos de *habeas corpus* anteriormente impetrado perante este eg. Tribunal, trata-se de uma falácia o fundamento de que haveria competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a **ação penal nº. 504722977.2014.404.7000**, isto é, o **feito originário da Operação Lava Jato**. No entanto, tal falácia tem sido repetida à exaustão, o que faz recordar a máxima de Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda de Adolf Hitler: “*Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade*”.

Em real, o que ocorre é que o d. Juízo de primeiro grau instaurou uma investigação perpétua contra alguns investigados, burlou o sistema regular de distribuição da Justiça Federal, estendeu sua jurisdição para todo o território nacional e deferiu inúmeras quebras de sigilo fiscal e bancário sem prévia manifestação do Ministério Público Federal. Tudo isso ocorreu ao longo de uma investigação que se iniciou em julho de 2006 e “terminou” em abril de 2014, ou seja, há quase 10 (dez) anos! Já é passada a hora de se dar um basta na situação, determinando que os feitos decorrentes da Operação Lava Jato sejam remetidos para seu juiz natural que, certamente, não é o d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Isso porque, nos autos da ação penal nº. 5047229-77.2014.404.7000, isto é, **o feito originário da Operação Lava Jato**, insistentemente utilizado pelo d. Juízo de primeiro grau como parâmetro para invocar o instituto da conexão processual, houve sim uma escolha dirigida do juiz responsável pela condução do processo.

Mas não foi só isso. Com o desenrolar da investigação, observou-se que houve não apenas violação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para processar o

feito, mas também foi revelado que o próprio nascedouro da investigação está irremediavelmente eivado de ilicitude!

É que, em uma representação datada de 12 de janeiro de 2009, a Autoridade Policial revelou que, pasme, **o fato gerador da investigação foram as interceptações telefônicas realizadas entre o advogado** do falecido Deputado Federal José Janene, Dr. Adolfo Góis, e o **ex-assessor do parlamentar**, Sr. Roberto Brasileiro, quando este recebia orientação jurídica antes do depoimento que prestaria para a Polícia Federal:



Com efeito, diferente da situação em que o próprio Advogado é investigado pela prática de crimes, estamos diante de um caso onde a Autoridade Policial confessou, *ipsis litteris*, que **a investigação foi iniciada por conta da interceptação telefônica de conversa mantida entre Advogado e cliente para orientação jurídica antes de uma oitiva na Polícia.**

Ora, as premissas da Lei n.º. 8.906/94 impõem que a interceptação das comunicações telefônicas nesse tipo de situação é ilícita, nos termos do art. 7º, caput e inciso II, da referida Lei:

“Art. 7º São direitos do advogado:
(...)

II – a **inviolabilidade** de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, **telefônica** e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

(destacamos)

Uma rápida leitura do conteúdo dos diálogos apontados pelo Delegado de Polícia Federal como fundamento para instauração da investigação revela que **houve interceptação de comunicação telefônica relativa ao exercício da advocacia**. Vejamos:

“21/06/2006 20:12:38

Brasiliano 43993-1145 x Adolfo (?)

Adolfo diz que estava em greve lá e **a mulher disse que não ia ter depoimento nenhum**. Nem falei do que se tratava, se fosse falar que era depoimento o cara ia fazer, não é verdade? **Adolfo diz que foi lá e adiou pra quarta**. Diz que estava sábado em Maringá e liga a "dondoca" perguntando se não tinha jeito de adiar por mais dez dias, porque precisa pegar uns documentos. Tudo bem, quando eu vou lá, tinha mais documentos, **se tem documentos novos nós temos direito de ver os documentos**. Nós não vamos chegar lá e tem depoimento novo, cheio de surpresa. Eu pedi o documento pro cara, o cara não me deu, **nós temos o direito de ver os documentos, enquanto ele não der, não vai**. Se ele ficar insistindo nós vamos, **só que eu vou meter um Hábeas Corpus**. Aí chega ontem a noite fica aquela coisa, vai, não vai, eu não vou assumir essa responsabilidade sozinho. Aí vai aquela mulher do Beto: "Num caso meu com o João Boquinha eu não levei a segunda vez ele pediu prisão preventiva", esse cara é um bandido esse João Boquinha, nós colaboramos com tudo com a polícia, colaboramos em todos os momentos, em tudo, agora eu não vou assumir sozinho. Aí o "Zé" falou: "eu sigo o que você falar". Adolfo pergunta se todo mundo ficou desesperado no escritório. Brasiliano diz que sim, diz que perguntou: "Vocês não vão, então some daqui que eu vou me virar". **Adolfo diz que tem documento lá no inquérito novo**. Brasiliano diz que o que acontece é que eles são muito apavorados, se ficam lá e dá uma prensa, vai dar "angu". Brasiliano diz que Meheidin perguntou: "e pra ela nada?". **Adolfo pergunta se é porque ela não é intimada**. Brasiliano diz que sim. **Adolfo diz que isso é porque o delegado quer formar o convencimento e intimidar ela por último**. Vai pegar ela por último. Brasiliano diz que eles vão acabar falando coisa que não deve, porque eles estão vendo tudo isso aí e vão ficar puto. Adolfo diz que ontem não agüentava mais, que ia nessa reunião e ia jogar um tênis. **Eu fiquei lá até dez e meia, eu tive que ir pra casa e fazer duas petições**, eu fiquei até uma hora trabalhando pro cara. Aí ele vem de manhã e

vem querer me dar "pito": "olha Adolfo, é melhor não dar mais esse tipo de entrevista, porque saiu lá negócio de lavagem de dinheiro na entrevista, e aquilo lá queima muito". Brasileiro diz que só o que eles fazem é que dá certo. **Como se a cidade inteira não soubesse que o inquérito contra a mulher dele é de lavagem de dinheiro.** Vai manchar a imagem do Janene falar que é de lavagem de dinheiro, vai pra puta que pariu! Sabe quanto o ex-desembargador quer pra advogar pra ele, o ex-desembargador que agora virou advogado lá em Curitiba? Só pra ir em Porto Alegre ver os processos, ele quer as passagens e cinquenta mil e caso ele feche pra começar ele quer quatrocento. Adolfo diz que o ex- desembargador falou que esse homem é um leproso, "você acha que eu vou chegar lá em Brasília, em Curitiba, por meu nome numa jogada dessa e não vou ganhar dinheiro?". Você acha que o "Zé" vai dar sem contratar cinquenta mil pro cara? Eu precisava pegar o xerox, é dez centavos onde eu mando tirar, aí ele falou: "A Fernanda falou que lá no shopping Quintino é cinco centavos o xerox, vai tomar no cu meu! Vai se foder! O cara gasta quatro pau pra construir um casa, põe lustr da Austria, e vem me falar que é cinco centavos o xerox? Ontem mesmo tava o Beto"- (Alberto Youssef) lá, e começaram a falar o nome das empresas que depositaram na conta da outra lá, sabe? Um olhou pro outro e deu uma risadinha, você acha que a outra não. a Rosa lá, não ... a mulher fica com cara de ódio, quer matar! Eu to aqui nessa merda, nesse rolo por causa de você! Pro outro das risada na minha cara?! Meu marido ta quase morrendo, com síndrome do pânico. Brasileiro diz que ele (Meheidin) ta tomando remédio pra caramba. **Adolfo diz que está advogando igual camelo nessa causa**".

"04/07/2006 21:18:30

Brasileiro (43-9993- 1145) x Adolfo (?)

Adolfo pergunta se "ele" vai se candidatar. Brasileiro diz que esta fazendo que "ele" é candidato e ta anunciando a candidatura "dele" pra mês que vem. Adolfo pergunta se lançou Pedro pra depois substituir. Brasileiro diz que sim. Adolfo pergunta se vai lançar dinheiro por aí. Brasileiro diz que só se for de helicóptero, porque vai precisar de muito. Adolfo pergunta se ta queimado na praça. Brasileiro diz que "bastante". Adolfo diz que tem que gastar. Brasileiro diz que "ele" está bastante queimado. Adolfo diz que não vai dar pra caçar ele. Brasileiro afirma: "diz ele que não". Adolfo diz: "acho que esse homem não vai ser caçado". Brasileiro responde: "Pra você ver como é que é". Adolfo diz: "mas ele vai ter que abrir a mala". Brasileiro diz que Sim, se não abrir ta fodido! Adolfo pergunta se ele ta com dinheiro. Brasileiro diz: "creio que sim". Adolfo diz que pos aquele advogadinho de Curitiba na jogada, o "Zé" ta caindo no 171 do cara. O cara é 171 caput! Deixa ele ficar tomando dinheiro do "Zé". O "Zé" fica só com bandido, né? Adolfo diz que deu um. "esporro" no advogado, você quer o Bônus, mas você leva o ônus também, vai

peticionar, vai agüentar as reuniões a noite lá na casa dele, vai agüentar a Dona Fernanda, a Joana, o Beto Youssef, eu não vou agüentar mais isso, Adolfo diz que ele pediu um dinheirinho lá pro Desembargador, mas que o desembargador amigo dele não vai resolver agora, só mais pra frente. O cara ta passando o mel na boca do "Zé". O "Zé" se encanta com qualquer bandido que passa na frente dele”.

(fls. 8-9 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8) (destacamos)

A partir dessa prova de origem ilícita, a Autoridade Policial representou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal de diversas empresas (fls. 120-126 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8).

Houve a abertura de vista dos autos ao MPF que, em sua manifestação requereu:

“Autos 2006.70.00.018662-8

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, em atenção à representação formulada às fls. 116/122, **requer o retorno dos autos à autoridade policial, a fim de que:**

- a) **delimite o pedido de mitigação dos sigilos bancário e fiscal das empresas** Dunel Testing (CNPJ 04.913.043/0001-19), Torre Comércio de Alimento Ltda EPP (CNPJ 07.542.146/0001-08), Angel Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 08.641.915/0001-98), CSA Project Finance (CNPJ 04.090.574/0001-59), J. N. Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 07.353.344/0001-23), bem como de suas respectivas filiais, indicando o período e os documentos a serem obtidos;
- b) **delimite o pedido de quebra do sigilo de dados do prefixo** (43) 3376-0700, especificando os dados que se pretende obter e o período de tal quebra. Curitiba, 28 de janeiro de 2009.

Letícia Pohl Martello
Procuradora da República”.

(fl. 132 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8) (destacamos).

Em uma investigação de caráter constitucional, isto é, alinhada com o preceito contido no art. 129, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, o Magistrado que recebesse os autos com uma cota nesse sentido **determinaria sua remessa para a**



Polícia Federal, a fim de que a Autoridade Policial cumprisse o requerimento ministerial.

No entanto, em uma investigação na qual **o Magistrado se afasta do seu dever de imparcialidade**, o requerimento do Ministério Público Federal é desconsiderado e a representação policial é deferida na íntegra.

Veja-se, contudo, que a Autoridade Policial não é parte no processo penal brasileiro, mas sim o Ministério Público. O Delegado de Polícia **não formula pretensão**, não é ele o titular da ação penal. Isto é lição básica de direito processual e revela muito sobre o modo como foi conduzida uma investigação que durou nada menos do que quase 08 (oito) anos, eivada de tamanhas nulidades.

Porém, ainda que se tenha informação da existência desta investigação, não há maiores percepções sobre qual seria o número de registro – tanto do Inquérito Policial quanto de eventual Medida Cautelar – sobre estes fatos na Justiça Federal de Curitiba/PR, e nem perante qual foro tramitou o feito, mácula provavelmente agravada pela condição de segredo de justiça.

A competência da *Operação Lava-Jato*, portanto, é fruto não somente de uma tervegização de caracteres de prevenção, mas também de uma prova ilícita por natureza, que fundamentou a instauração de inquérito com base em interceptação de advogado no exercício da advocacia, com vistas tão somente a abarcar para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a condição de “juízo universal” de todos os processos (minimamente) vinculados. Além do mais, é de se reconhecer que o feito deve ser obrigatoriamente publicizado, sob pena de gravíssima ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa, bem como ao Devido Processo Legal.

7. DA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO AO EM. MINISTRO RELATOR NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outra questão de ordem pública salta aos olhos quando analisado o nascedouro de prevenções no curso da *Operação Lava-Jato*, referente à competência para relatoria da mesma no Superior Tribunal de Justiça

Em 09 de março de 2016, no CC 145.705/DF, a col. Terceira Seção desse eg. Superior Tribunal de Justiça declarou Vossa Excelência competente para o “*processamento e julgamento das ações e recursos decorrentes da ‘Operação Lavajato’, desde que constatados os requisitos da interligação entre os sujeitos e organizações envolvidas, além da vinculação probatória*”.

Ocorre que essa modificação da competência teve aspecto puramente regimental e não envolveu o enfrentamento da questão relativa às distribuições por dependências inexistentes. Veja-se o que determina o artigo 71, §2º do do RISTJ:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente **torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo**, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

[...]

§ 2º **Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.**

Isso porque a conexão “*é o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só juiz, com base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias*” (STF: HC 96.453).

É a conexão dos processos na primeira instância que implica a distribuição dos *writs* e recursos por dependência nos Tribunais, conforme os critérios do Título V – Capítulo V do Código de Processo Penal. Por seus termos (v. artigo 79), “*a conexão e a continência importarão unidade de julgamento*”. Todavia, se houver a cisão de processos, seja pela regra do §1º ou do §2º do artigo 79 do CPP, não haverá dependência!

Que não haja obscuridade no que ora se alega: **ainda que** o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba **fosse competente** para o processo e julgamento de todos os feitos relativos ao que se chama de *Operação Lava Jato*, sabe-se que **não há unidade** de feitos.

Pelo contrário, há uma miríade de ações penais e cautelares distribuídas na primeira instância por meio de uma deturpação do conceito de conexão. Não obstante, é incontroverso que **não há unidade**, tanto que já houve diversas sentenças definitivas e outros processos continuam em trâmite.

Portanto, se **não há unidade** de feitos, se **não há** processos tramitando em **conjunto**, não há prevenção nos Tribunais – até mesmo porque não subsiste a *ratio* da distribuição por dependência: a de evitar decisões contraditórias.

Não é por acaso que o artigo 82 do Código de Processo Penal é explícito ao estabelecer que “*se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva*”. Ou seja, se já houver sentença definitiva, não mais se justifica a distribuição por dependência, pois escapa a necessidade de se evitar contradições.

Pois bem.

A questão central de que trata esta petição não diz respeito à modificação da Relatoria em razão do Ministro RIBEIRO DANTAS ter sido voto vencido e sim à distribuição originária por prevenção.

Isto é, a prevenção que antes era do Ministro RIBEIRO DANTAS, que suscitou o Conflito, passou a ser de Vossa Excelência – mas isso não implica alteração da questão subjacente: essa **prevenção não existe**, em primeiro lugar, ao menos para o julgamento do Recurso Ordinário em epígrafe.

Isso se constata a partir da simples análise do que consta dos autos

O Recurso Ordinário foi distribuído por dependência em relação ao RHC 60.281/PR. Este foi distribuído por dependência ao RHC 56.736/PR, que foi distribuído por dependência ao RHC 50.379/PR, que foi distribuído por dependência ao RHC 47.870/PR.

O *Habeas Corpus* 291.013/PR teve origem no *Habeas Corpus* 5005653-55.2014.4.04.0000, impetrado no eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que apontou ato coator na Cautelar de Prisão Preventiva 5014901-94.2014.4.04.7000.



A partir disso, assentou que “a operação Saqueador derivou do apurado nas Operações Monte Carlos e Vegas, não se lobrigando enlace direto entre a Operação Calicute – ora em apreço – e a Operação Saqueador – outrora apreciada pela Egrégia Sexta Turma –, exceto pela mesma Construtora Delta, a figura de seu dono, Fernando Cavendish, bem como de outras empresas e agentes serem alvos em ambas investigações” (idem).

A eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA também detectou que “no esmiuçar da peça acusatória [dirigida contra o paciente naqueles autos] observa-se a menção ao compartilhamento de provas da Operação Lava-Jato (fl. 501) e da Operação Irmandade (fl. 515), que também tramitou na 2.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro” (idem).

A partir dessas premissas fáticas, a conclusão da douta Ministra foi *certeira* e não deixou espaço para qualquer dúvida:

“Portanto, com espeque na argumentação supra, versando o presente feito sobre ação penal e fatos distintos daqueles relativos à Operação Saqueador, bem como considerando diversos os números de origem, afasta-se a prevenção de turma.

Dessarte, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno desta Corte, determino a livre redistribuição desta impetração entre os Ministros que compõem a Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça”.

(idem)

Ou seja, por não verificar “enlace direto entre a Operação Calicute – ora em apreço – e a Operação Saqueador” (idem) a eminente Relatora determinou a livre distribuição do feito.

O que se passa nos autos deste Recurso Ordinário é exatamente o mesmo: não há enlace direto entre a Operação que levou à denúncia do EMBARGANTE e as subseqüentes distribuições por prevenção da Relatoria na eg. Quinta Turma.

Como se demonstrou, a origem da *teia* de dependências está em *Habeas Corpus* impetrado em favor do Sr. PAULO ROBERTO COSTA em 24 de março de 2014, que teve como ato coator a Cautelar de Prisão Preventiva nº 5014901-94.2014.4.04.7000 que remete à 2ª fase da *Operação Lava Jato*, cujos fatos são absolutamente distintos daqueles que ensejaram o ato coator combatido no Recurso Ordinário em epígrafe, perpetrado já na 24ª fase.

Portanto, insiste-se que inexistente prevenção a esta d. relatoria para relatório e processamento dos feitos inerentes à *Operação Lava-Jato*, requerendo a apreciação dos fatos e fundamentos aqui expostos, que consubstanciam afronta ao *princípio do juiz natural* (artigo 5º, inciso LIII, da CRFB).

8. BREVE RETROSPECTIVA ACERCA DOS INCIDENTES JÁ JULGADOS PELO STJ NO CASO DO ORA EMBARGANTE – Ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição

A fim de que se tenha a exata noção do problema de falta de efetiva jurisdição efetiva em certos momentos da *Operação Lava-Jato*, o Embargante relata algumas decisões que deixaram de apreciar matérias relevantíssimas trazidas por sua Defesa por serem em sede de *habeas corpus*.

No **RHC 80.087/PR**, foi desprovido recurso com parecer favorável do Ministério Público Federal pelo trancamento da ação penal em razão da atipicidade da conduta.

A tese levantada foi idêntica à trazida no bojo do presente recurso especial e, naquela oportunidade, ficou registrada a impossibilidade de apreciação da matéria em *habeas corpus*, devendo ser tratada nos trâmites comuns do processamento. Contudo, ao ser manejado o competente recurso especial, o mesmo sequer foi admitido, o que impediu por completo a abrangente apreciação dos fundamentos.

Destarte, as mesmas teses de incompetência da vara de origem e quabra da imparcialidade objetiva do magistrado processante foram trazidas no bojo do **RHC 83.289/PR**. Nos referidos autos, sequer foram analisados os méritos colacionados por “*impropriedade do meio*” e suposta supressão de instância, já que o feito originário havia sido inadmitido pelo Tribunal de origem.



No bojo do julgamento, restou igualmente consignado que a pretensão deveria ser buscada pelas vias ordinárias, quais sejam, por meio de recursos no curso do próprio processo. Este seria, em tese, o REsp, contudo, sua inadmissão impediu a efetiva apreciação.

Fenômeno igual se operou no **RHC 94.370/PR**. Ali, foi exposto o cercamento de defesa praticado pelo juiz de primeiro grau, atual Ministro da Justiça que, ao indeferir uma série de provas pedidas pela Defesa do Embargante, impediu que o mesmo expusesse a absoluta atipicidade que circunda a imputação ministerial.

Esta, que é a principal tese deste recurso especial, poderia ser muito melhor comprovada se o eg. STJ tivesse exercido jurisdição efetiva sobre o referido RHC, eventualmente anulando a ação penal desde o indeferimento de tais provas.

Contudo, não foi isso o que ocorreu, pois, novamente, acabou considerando-se que *“faz-se inviável o enfrentamento antecipado em sede de habeas corpus, de matéria afeta à instrução procedimental”*.

Ou seja, nestes momentos, em todas as vezes a jurisdição acabou sendo furtada ao ora Embargante, uma vez que nem mesmo em sede de recurso especial foi possível o **efetivo e real enfrentamento das teses trazidas por sua Defesa**. Se não apreciados os fundamentos no bojo de remédios constitucionais e, posteriormente, também não analisados em recurso especial em razão de barreiras procedimentais, se está diante de uma violação frontal ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado como direito fundamental pela Constituição da República em seu artigo 5º, XXXV.

Desta forma, requer-se o saneamento de mais esta omissão, de forma que sejam **realmente** apreciados os fatos e fundamentos lançados no bojo do presente REsp, sob pena de configurar violação à garantia acima referida.

9. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, visando sanar os vícios apontados acima, o Embargante requer, uma vez conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, sejam-lhes conferidos **efeitos infringentes**, a fim de reformar o v. acórdão embargado, no sentido de:

|||||

1. Reconhecer a **nulidade** do julgamento do agravo regimental por **cerceamento de defesa**, uma vez que o ora Embargante requereu por duas vezes prévia intimação da data que seria julgado, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do próprio Ministro Relator (RHC 86.727/RN; HC 380.774/ES; RHC 83.144/SP; e HC 462.643/MG).
2. Sanar os vícios de *omissão* e violação da prestação jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988) no acórdão embargado **relativos à questão da atipicidade da conduta no que diz respeito ao armazenamento de bens do acervo presidencial**, por inexistir vantagem indevida para configuração do tipo de corrupção passiva e, na falta de crime antecedente, inexistir lavagem de capitais, haja vista que há lei expressa que reconhece o acervo como de patrimônio cultural do povo brasileiro (art. 3º, da Lei 8.394/1991) e que pode ser custeado com o auxílio de recursos financeiros inclusive de entidades privadas (art. 14, da Lei 8.394/1991), com parecer favorável do Ministério Público Federal em sede de *habeas corpus* (RHC 80.087/PR) e no presente Recurso Especial.
3. Sanar a contradição ocorrente quanto à **incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**, para os fins de apreciar a alegação de afronta aos princípios **do juiz natural** (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/1988) e do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, da CRFB/1988), visto que o acórdão recorrido aduz que há conexão inequívoca entre os contratos firmados e desvios da Petrobras, ao mesmo tempo em que ratifica a sentença, a qual, contudo, nega tal vinculação, o que, por si só, demonstra a incompetência do Juízo de piso, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV e art. 93, IX, ambos da CRFB/88).
4. Sanar a omissão perpetrada pelo v. acórdão, no que se refere à **inexistência de prevenção processual da col. 8ª Turma do TRF4 e do Des. Federal João Paulo Gebran Neto**, consubstanciados na falta de conexão material e temporal entre o presente feito e os que justificam as referidas prevenções em sua origem (Apelações Criminais nº. 2006.70.00.020042-0 e 2006.70.00.26752-5), anulando-se, por conseguinte, todo o processo a partir da distribuição em

segunda instância, sob pena de ofensa direta aos artigos art. 5º, XXXVII, LIII e LIV, todos da CRFB/88.

5. Seja reconhecida a **nulidade processual absoluta** acarretada pela violação expressa ao artigo art. 7º, caput e inciso II da Lei 8.904/96 consubstanciando prova absolutamente ilícita, em razão da indevida e ilegal interceptação telefônica imposta ao advogado do sr. José Janene e os srs. Adolfo Gois e Roberto Brasiliano (cf. art. 133 da CRFB/88), especialmente em razão do fato de que foi requerido e não concedido acesso ao procedimento, configurando ofensa à Súmula Vinculata 14; e que, por final, acabou por servir de vínculo de prevenção para julgamento de todos os processos da denominada *Operação Lava-Jato*, anulando-se, por conseguinte, toda a operação policial desde seu nascedouro.
6. Seja apreciada a questão de ordem pública referente à **inexistência de prevenção para relatoria da *Operação Lava-Jato*** ao em. Ministro Felix Fischer, por configurar grave ofensa ao princípio fundamental do Juiz Natural (artigo 5º, inciso LIII, da CRFB).
7. Sejam **efetivamente apreciados todos os fundamentos trazidos**, tendo em vista que não exercida cognição sobre eles em sede de *habeas corpus* sob argumento de impropriedade do meio e possibilidade de cognição pelos recursos no curso do processo, como o presente REsp, sob pena de gravíssima ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88).

Nestes termos,
Requer deferimento.

Do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF, em 13 de maio de 2019.

FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
OAB/RJ 108.329